



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.720197/2017-83
ACÓRDÃO	2402-013.429 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DOLPHIN DRILLING PERFURAÇÃO BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA E DOS SEGURADOS.

A empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço e recolher o produto arrecadado juntamente com as contribuições previdenciárias a seu cargo.

FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS OU LIVROS RELACIONADOS COM A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA OU APRESENTAÇÃO DEFICIENTE.

Constitui infração Lei nº 8.212, de 24.07.91, art. 92 e art. 102; Decreto nº 3.048, de 06.05.99,, deixar a empresa de exibir qualquer documento ou esclarecimentos à fiscalização . A multa estipulada como penalidade está definida nos arts. 92 e 102 da Lei nº 8.212, de 1991 e nos arts. 283, II, “j” e 373 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário interposto

Assinado Digitalmente

Marcus Gaudenzi de Faria – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcus Gaudenzi de Faria, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Alexandre Correa Lisboa, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Wilderson Botto (substituto[a] integral), Rodrigo Duarte Firmino (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Suez Roberto Colabardini Filho.

RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso voluntário interposto contra o acórdão **02-78.029** da **8ª Turma da DRJ/BHE**, referente a contribuições previdenciárias principal (empresa e outras entidades) e acessória (por não apresentação de documentos).

Por bem descrever o fato, empresto parte do relatório do acórdão recorrido.

Da autuação

Obrigação Principal

Contribuição Previdenciária da Empresa e do Empregador: relativo ao lançamento de contribuição social destinada à Seguridade Social correspondente à contribuição da empresa e destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), não declarada em GFIP, incidente sobre valores pagos, devidos ou creditados a segurados empregados.

Contribuição para Outras Entidades e Fundos: relativo ao lançamento de contribuição social destinada a outras entidades e fundos (Senai, Sesi, Sebrae, Incra, Salário Educação), incidente sobre valores pagos, devidos ou creditados a segurados empregados.

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 50/63, os fatos geradores das contribuições lançadas foram valores de remuneração paga, devida ou creditada aos segurados empregados, nas competências 01/2012 a 12/2012. Conforme segue:

- a) Os valores registrados na conta contábil “550103 – Custo outro empregado – grupo” não declarados em GFIP e, conforme informação da autuada, referem-se a benefícios pagos a alguns segurados empregados, através de carga de valores em cartões magnéticos (Valores pagos à empresa AGILLITAS SERVIÇOS LTDA).
- b) Os valores da remuneração registrados na conta contábil “531780 – Indireta Onshore – Group (EXPS)” não declarados em GFIP e, conforme informação da autuada, referem-se a pagamento de salários. Apesar de intimações e reintimações, não foram prestados esclarecimentos sobre a que se destinavam e qual o vínculo dos destinatários dos valores com a autuada.
- c) A diferença dos valores das rubricas das folhas de pagamento registrados a maior na contabilidade em confronto com a GFIP (discriminada no anexo III do relatório fiscal, fl. 82).
- d) Os valores pagos aos segurados empregados, a título de aluguel e condomínio, registrados na conta contábil “660201 – Aluguel de habitação empresa”, que não foram declarados em GFIP. Apesar de intimações e reintimações, não foram apresentados todos os contratos de aluguel. Nos que foram apresentados constavam expressamente que a locação seria para fins estritamente residenciais e destinados para moradia de empregados da locatária e de suas famílias.

Obrigação Acessória:

Auto de infração referente à aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória por deixar a empresa de apresentar documentos/esclarecimentos à fiscalização, conforme solicitado em intimações.

Conforme constam relacionados nas fls. 61 e 62 do relatório fiscal, o contribuinte deixou de apresentar documentos solicitados em intimações (comprovantes de lançamentos contábeis e contratos de aluguel).

Da impugnação apresentada

O contribuinte foi cientificado pessoalmente dos autos de infração em 16/01/2017 (fl. 502), e apresentou impugnações de fls. 508/527 em 15/02/2017, nas quais, traz, em síntese, as seguintes alegações:

Matéria Não Impugnada

A Impugnante reconhece como devido os lançamentos relativos:

- Aos valores pagos pelo serviço prestado pela empresa AGILLITAS SERVIÇOS LTDA registrados na conta contábil “550103 – Custo outro empregado – grupo” não declarados em GFIP (benefícios pagos a alguns segurados empregados, através de carga de valores em cartões magnéticos).
- A diferença dos valores das rubricas das folhas de pagamento registrados a maior na contabilidade em confronto com a GFIP (13º salário, provisões adicionais e pagamento de férias dos empregados - discriminada no anexo III do relatório fiscal, fl. 82).

Matéria Impugnada

Obrigação Principal

Disse que os lançamentos contábeis efetuados nas contas nº 660201 (aluguéis) e 531780 (salários e benefícios) não são relativos a pagamentos de aluguéis, salários e remunerações a seus empregados.

Conta contábil 660201 - Despesas com aluguéis e outras

A Impugnante, ora recorrente sustentou que não ocorreu a suposta remuneração indireta contabilizada na conta nº 660201, pois os imóveis alugados não se destinavam à moradia fixa de seus empregados.

Alegou que, como forma de reduzir despesas com hospedagem, os imóveis eram disponibilizados aos profissionais estrangeiros empregados da Dolphin Drilling Limited - DDL que vinham ao Brasil para trabalhar embarcados nas plataformas e ocasionalmente permaneciam em território nacional para treinamentos ou em consequência de problemas de trânsito que impediam seu retorno aos países de origem nas datas previstas.

Afirmara que a empresa Dolphin Drilling Limited - DDL, sediada no Reino Unido, é sua sócia controladora, prestadora de serviços de afretamento de plataformas petrolíferas à Petrobrás e tomadora de serviços aduaneiros e de gestão de pessoal junto à Impugnante.

Aduziu também que os contratos e recibos apresentados à Fiscalização no Procedimento Fiscal comprovam que as locações não eram feitas em nome de nenhum empregado específico, mas sim por ela mesma, com intuito de viabilizar a acomodação dos profissionais estrangeiros de

passagem pelo Brasil, cumprindo assim o contrato de prestação de serviços com a DDL.

Alegou que a DDL, sua sócia controladora, contratou seus serviços para possibilitar a execução do contrato de afretamento firmado com a Petrobrás. O referido contrato envolvia a prestação de serviços aduaneiros, de administração e de gestão de pessoal necessários à manutenção e funcionamento das plataformas afretadas, dentre esses serviços constava a recepção no Brasil dos funcionários da DDL.

Afirmou que a DDL enviava seus empregados ao Brasil, que eram pagos pela DDL e jamais possuíram vínculo com a DDB. Esses estrangeiros trabalhavam embarcados nas plataformas, em regime de 28 dias de trabalho e 28 dias de descanso. Via de regra, no período de descanso, esses trabalhadores retornavam para seu país de origem, contudo, eventualmente permaneciam no Brasil para treinamentos ou em consequência de problemas de trânsito. Nesses períodos, diz a Impugnante que precisava disponibilizar acomodação para os empregados da DDL, conforme acordado no item b, da Seção IV, do contrato firmado entre as empresas.

Conclui que o pagamento desses aluguéis não configurava remuneração indireta uma vez que os funcionários estrangeiros sequer eram seus empregados, estando subordinados à DDL.

Conta contábil 531780 - Despesas com salários

Assevera que na conta nº 531780, não há correlação entre os lançamentos contábeis e as rubricas das folhas de pagamento, pois os valores não eram transacionados a título de pagamento de salário.

Alega que a empresa Dolphin Drilling AS - DDAS, pertencente ao grupo econômico e sediada na Noruega, prestava serviços de suporte técnico à DDB, o que por diversas vezes envolvia a vinda de funcionários da própria DDAS ao Brasil para prestar serviços.

Acrescenta que, conforme sugerido pelo título da conta e revelado pelas próprias faturas lançadas pela empresa estrangeira contra a Impugnante, os pagamentos feitos na conta em questão tinham como objeto um contrato de prestação de serviços e como beneficiária a DDAS, jamais se configurando como um pagamento a beneficiários pessoas físicas.

Tais pagamentos sempre competiram exclusivamente à DDAS enquanto empregadora destes funcionários, conforme atestado pela própria DDAS em declaração confirmando essas informações.

Aduz que os salários dos funcionários da DDAS que lhe prestavam os serviços eram documentados nas faturas apenas para facilitar a

identificação das despesas e explicitar os fatores somados na formação do preço total.

Conclui que os pagamentos feitos por meio das faturas (*invoices*) lançadas pela empresa estrangeira e contabilizados na conta nº 531780 tinham como objeto um contrato de prestação de serviços (e não um contrato de trabalho) e como beneficiária a DDAS (e não seus empregados).

Obrigação Acessória

Afirma que ainda que alguns documentos específicos não tenham sido localizados, especialmente em função do período fiscalizado, sempre demonstrou empreender seus melhores esforços para atender às demandas da fiscalização, juntando os documentos disponíveis e oferecendo as explicações solicitadas, juntando as solicitações feitas nesse sentido ao banco e às imobiliárias e prestando todas as informações necessárias relativas aos recibos e contratos de locação.

Disse ainda que, a impossibilidade material de entrega de toda a documentação requerida não caracteriza, assim, infração punível com multa, na medida em que não houve recusa ou sonegação de esclarecimento ou documento, tampouco apresentação deficiente, legalmente qualificada pelo não preenchimento de formalidades legais, pelo conteúdo diverso da realidade e/ou pela omissão de informação verdadeira.

Alegou que não se trata de caso de apresentação deficiente, na medida em que esse conceito está definido no parágrafo único do art. 233 do Decreto nº 3.048/99 e não se aplica à hipótese em comento em que os requisitos legais foram preenchidos e não foi comprovada qualquer falsidade nos documentos acostados ao processo.

Aduziu que, em todas as oportunidades, juntou a documentação disponível e prestou os esclarecimentos necessários, chegando a se reunir pessoalmente com o Auditor Fiscal a pedido deste.

Requerendo, por fim, que fossem julgados nulos os autos de infração impugnados.

Do acórdão Recorrido

A turma da DRJ, por unanimidade, julgou improcedente a impugnação, mantendo a autuação. O acórdão fora assim ementado:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Considera-se não impugnada a parte do lançamento que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

Matéria não discutida na peça impugnatória é atingida pela preclusão, não mais podendo ser debatida na fase recursal.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA E DOS SEGURADOS.

A empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço e recolher o produto arrecadado juntamente com as contribuições previdenciárias a seu cargo.

INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS.

Constitui infração à legislação previdenciária a empresa deixar a empresa de apresentar qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições para a Seguridade Social.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignada a recorrente traz agora seu Recurso Voluntário, onde, em resumo, questiona o acórdão recorrido em três pontos

- Despesas de pessoal
- Contratos de aluguel
- Multa por descumprimento de obrigação acessória

Transcrevemos a seguir a manifestação da recorrente:

Em que pese o respeito ao entendimento dos i. julgadores de primeira instância, a decisão ora recorrida merece reforma, pois, ao mesmo tempo que reconhece os contratos apresentados com as empresas estrangeiras DDL e DDAS, afasta a sua aplicação – sem qualquer base legal ou argumento válido – para fundamentar equivocada incidência de contribuições previdenciárias a pessoas físicas, quando estas, na realidade, eram apenas funcionários de pessoas jurídicas estrangeiras envolvidas nas prestações de serviços entre suas empregadoras no exterior e a Recorrente:

CONTA 531780: REMUNERAÇÃO POR SERVIÇOS PRESTADOS PELA DDAS

Observando suas limitações para o cumprimento dos Contratos de Prestação de Serviços firmado com a PETROBRAS e outras operadoras, a DOLPHIN DRILLING PERFURAÇÃO BRASIL LTDA. (“DDB”), ora Recorrente, contratou a DOLPHIN DRILLING AS (“DDAS”) através do Contract for Services (On- and Off-shore) para prestar serviços de apoio para manter os padrões operacionais das unidades de perfuração (“Drilling Unit Operations”).

Tal contratação justificava-se pela falta de pessoal especializado suficientemente capacitado para coordenar a operacionalização das plataformas nos quadros da Recorrente.

Com a recente descoberta do pré-sal e instituição do novo marco regulatório, a indústria nacional de petróleo, gás e biocombustíveis estava em fase de acelerado crescimento em 2012, mas ainda não contava com o mesmo grau de especialização de outros países, onde setor já havia se desenvolvido há mais tempo.

Por isso, a Recorrente optou por contratar a empresa estrangeira, sediada na Noruega, para a execução de atividades específicas pelo pessoal envolvido na prestação de serviços entre DDAS e DDB remota e/ou presencialmente, o que, às vezes, implicava na vinda de parte do pessoal para o Brasil e para outros países envolvidos nas operações.

Considerando que o referido contrato entre as empresas não foi questionado pela i. fiscalização ou pela r. decisão de primeira instância, não restam dúvidas de que a DDAS foi legitimamente contratada pela Recorrente para prestar serviços à DDB, sendo remunerada através de preço calculado com base no custo total do serviço, composto pelas despesas operacionais e de pessoal, acrescido de uma margem de lucro de 5%.

O fundamento presente na decisão primeira instância pela improcedência da Impugnação reside apenas na aduzida carência do conjunto probatório, sem, contudo, especificar por que motivo os diversos documentos acostados aos autos deveriam ser desconsiderados ou, ao menos, indicar quais documentos indispensáveis para a prova não foram juntados.

A este respeito, é importante frisar que é inadmissível a mera recusa de documentos sob fundamentação genérica de insuficiência para manutenção de entendimento contrário a todo o conjunto probatório, assim como que não é possível exigir que a Recorrente faça prova negativa de fatos que não ocorreram da maneira descrita pela i. fiscalização no enquadramento dos Autos de Infração.

Isto é, se a Recorrente comprova que os pagamentos foram feitos à empresa estrangeira, conforme faturas (“invoices”) lançadas pela DDAS contra a DDB com base no contrato de prestação de serviços, caberia ao Fisco demonstrar que os valores se destinavam a pessoas físicas, o que, com o devido respeito, obviamente não ocorreu.

A correlação entre estas faturas e os respectivos contratos de câmbio (doc. 09) comprova precisamente que os valores transacionados na conta contábil nº 531780 eram enviados diretamente para a DDAS a título de remuneração pela prestação de serviços à Recorrente.

As remessas ao exterior, efetuadas por fechamento dos contratos de câmbio, às vezes também abarcavam faturas relativas a outros contratos com a DDAS contabilizadas em diferentes contas contábeis da Recorrente, mas certo é que sempre obedeciam a políticas de compliance de instituições financeiras que jamais permitiriam um pagamento internacional a beneficiários distintos daqueles indicados nos contratos de câmbio.

Neste sentido, não há de se falar em pessoa física beneficiária dos valores, uma vez que a empresa estrangeira era identificada em pelo menos três oportunidades: (i) pela própria DDAS quando da emissão das faturas, (ii) pela DDB quando da aceitação e pagamento da remuneração pelos serviços e (iii) pelos bancos quando do fechamento de câmbio para remessa ao exterior.

Na verdade, o que pretende a i. fiscalização – a despeito de toda a documentação acostada aos autos – é caracterizar as transações como pagamento de verbas salariais do pessoal estrangeiro envolvido na execução desses serviços.

Ocorre que o pessoal envolvido na prestação de serviços da DDAS à DDB não possuía qualquer relação com a Recorrente, pois, de acordo com a Cláusula 9 das Condições Gerais do Contract for Services (On- and Off-shore), era responsabilidade da empresa estrangeira disponibilizar profissionais capacitados para a realização dos serviços contratados, que requeriam alto nível de conhecimento e especialização.

“9. CONTRACTOR PERSONNEL

9.1 The CONTRACTOR undertakes to provide sufficient personnel at all times to ensure performance and completion of the WORK in accordance with the provisions of the CONTRACT.”

“9. PESSOAL DA CONTRATADA

9.1 A CONTRATADA compromete-se a fornecer pessoal suficiente a todo momento para garantir a realização e a conclusão da ATIVIDADE de acordo com as disposições do CONTRATO.” (grifo nosso)

Os funcionários designados pela empresa estrangeira passavam então a se dedicar a executar os serviços contratados pela Recorrente em nome da DDAS, seguindo as ordens e instruções exclusivamente desta.

Mesmo participando da prestação de serviços à Recorrente, estes profissionais estrangeiros sempre estiveram subordinados, responderam e se reportaram à DDAS.

Os salários, benefícios e demais remunerações devidas a estes profissionais não eram, portanto, encargo da Recorrente, uma vez os mesmos não eram seus empregados.

Tais pagamentos sempre competiram e foram feitos exclusivamente pela DDAS para contas correntes de titularidade destes profissionais estrangeiros no exterior (doc. 10), os quais continuavam contribuindo para o sistema de seguridade social norueguês na condição de segurados do mesmo (o respectivo documento comprobatório está pendente de tradução e será juntado na primeira oportunidade).

Ocorre que a remuneração fixada na Seção III do Contract for Services (On- and Off-shore) correspondia ao custo dos serviços acrescentado de uma margem de lucro adicional (“mark-up”).

“SECTION III – Remuneration

The CONTRACTOR is entitled to receive remuneration equal to its documented costs, including personnel costs and expenses in connection with travel and lodging incurred in connection with the provision of the Global Operations Support, plus 5% mark up.”

“SEÇÃO III – Remuneração

A CONTRATADA tem **direito a receber remuneração equivalente aos seus custos documentados**, incluindo custos e despesas com pessoal relacionados a viagem e acomodações gastos a respeito da prestação de Suporte às Operações Globais, **mais um adicional de 5%.** (grifo nosso)

Considerando que o conceito de custo do serviço engloba as despesas operacionais e de pessoal, a DDAS incluía no preço dos serviços os valores referentes à mão-de-obra utilizada na prestação dos serviços.

A remuneração do contrato era cobrada mensalmente pela DDAS por meio de faturas, que consolidavam o preço total dos serviços especializados, discriminando a origem de cada despesa que veio a compor esse preço final.

Por esta razão, os salários do pessoal que integrava a prestação de serviços da DDAS para a Recorrente eram documentados nas faturas com o objetivo de facilitar a identificação das despesas e, portanto, dos fatores somados na formação do preço total.

Tais anotações também eram apostas no campo de descrição das faturas e dos lançamentos contábeis com relação a outros custos, como, por exemplo, pensões e contribuições à seguridade social (“Pension & Soc. Sec. Cont.”, “Pension & Soc. Sec.” e “Pension”) e despesas com viagem (“Travel Expenses”, “Travel Cost” e “Desp. Viagens”).

As próprias informações constantes nas faturas revelam que estes documentos não se destinavam ao pagamento de salários, posto que o montante final não corresponde unicamente a estes valores. Além dessas

quantias, eram incluídas na remuneração da DDAS também as demais despesas do serviço, bem como um adicional de 5% de margem de lucro.

Ou seja, as faturas se referiam à remuneração pela importação dos serviços prestados pela DDAS à DDB, razão pela qual não há sequer que se cogitar a hipótese de que tais pagamentos eram feitos pela Recorrente a pessoas físicas.

Evidenciado que os pagamentos feitos por meio das faturas lançadas pela empresa estrangeira contra a Recorrente e contabilizados na conta nº 531780 tinham como objeto contrato de prestação de serviços (e não contratos de trabalho) e como beneficiária a DDAS (e não seus empregados), fica afastada a hipótese de incidência de contribuições previdenciárias nos termos dos Autos de Infração lavrados.

CONTA 660201: IMÓVEIS ALUGADOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA A DDL

Em meados de 2012, a DOLPHIN DRILLING LIMITED (“DDL”) contratou a DOLPHIN DRILLING PERFURAÇÃO BRASIL LTDA.(“DDB”) através do Contract for Services (On- and Off-shore) para fornecer serviços aduaneiros, de administração e de gestão de pessoal necessários à manutenção e funcionamento das plataformas afretadas.

Mesmo quando embarcados em plataformas em águas brasileiras, tais funcionários continuavam subordinados exclusivamente à DDL, responsável pelo pagamento de seus salários, pelo fornecimento de ordens e instruções operacionais e pela avaliação de seus desempenhos.

Não possuíam, portanto, qualquer vínculo empregatício com a Recorrente, que apenas recepcionava e gerenciava os funcionários da empresa estrangeira enquanto estivessem em território nacional.

Em suas visitas ao Brasil, estes profissionais estrangeiros tampouco realizavam atividades de incumbência da Recorrente, pois sua função se limitava a garantir a navegação das plataformas, na forma do Contrato de Afretamento firmado entre sua empregadora e a PETROBRAS e outras operadoras.

Assim, tendo em vista a ausência tanto de vínculo empregatício como de prestação de serviços entre os funcionários da empresa estrangeira e a DDB, certo é que a Recorrente não se enquadra em nenhum conceito de empregador.

Não é empregadora real, uma vez que não tomava serviços, já que a respectiva mão-de-obra se dirigia à realização de atividades relacionadas

às obrigações contratuais da DDL sobre as plataformas afretadas por ela à PETROBRAS e outras operadoras.

Tampouco se caracteriza como empregadora formal, pois não preenche os seguintes requisitos da relação de trabalho:

- a) Pessoa física: a Recorrente não possuía qualquer tipo de relação com os funcionários da empresa estrangeira, mas apenas com a DDL;
- b) Pessoaalidade: os serviços para viabilizar a vinda destes profissionais eram oferecidos pela Recorrente à DDL independentemente dos funcionários trazidos por esta ao Brasil para execução dos Contratos de Afretamento;
- c) Subordinação: os funcionários estrangeiros respondiam e se reportavam diretamente à DDL, não se submetendo a ordens ou instruções da Recorrente;
- d) Onerosidade: os salários, benefícios e demais remunerações devidos aos profissionais estrangeiros eram pagos pela DDL em contas de titularidade de seus empregados no exterior;
- e) Não eventualidade: os funcionários estrangeiros não ficavam em território nacional por longos períodos nem obedeciam a quaisquer horários fixados pela Recorrente.

No caso em tela, ao contrário da terceirização, o empregador real coincide com o empregador formal, na medida em que os funcionários sob análise prestam serviços à DDL, que efetivamente os contratou.

Realizada no exterior, esta contratação e a relação dela derivada não estão sujeitas a tratamento tributário perante as autoridades brasileiras, mas sim às normas trabalhistas e fiscais do Reino Unido.

O que ocorre é que, com o intuito de garantir a navegação das plataformas, a DDL enviava seus empregados para trabalhar embarcados em regime de 28 dias de trabalho e 28 dias de descanso. (grifei)

Via de regra, estes funcionários não permaneciam em território nacional, vindo ao Brasil exclusivamente para embarcar nas plataformas e retornando em seguida ao exterior.

No entanto, com certa frequência, estes profissionais estrangeiros ficavam em solo brasileiro para treinamentos ou em consequência de problemas de trânsito que impediam seu retorno aos países de origem nas datas previstas.

Nestes períodos, a Recorrente precisava disponibilizar acomodação para os empregados da DDL, conforme acordado no item b da Seção IV do contrato de prestação de serviços firmado entre as empresas.

“b) People management services: The CONTRACTOR shall provide people management services to COMPANY, providing for accommodation, health care, and transportation for COMPANY personnel in Brazil. CONTRACTOR will pay all expenses necessary for the COMPANY personnel to work in Brazil, taking care of visas, the filing of tax returns, meals, accommodation, and transportation, as well as any other expense related to people management.”

“b) Serviços de gestão de pessoal: A PRESTADORA DE SERVIÇOS prestará serviços de gestão de pessoal à SOCIEDADE, providenciando acomodações, assistência médica e transporte para o pessoal da SOCIEDADE no Brasil. A primeira pagará todas as despesas necessárias para o pessoal da SOCIEDADE trabalhar no Brasil, sendo responsável por vistos, declarações de imposto, refeições, acomodações e transporte, assim como por outras despesas relacionadas à gestão de pessoal.” (grifo nosso)

Inicialmente, estes profissionais eram alocados em hotéis, mas, em face do alto custo de hospedagem nestes locais, optou-se pela locação de imóveis como forma de redução das despesas do serviço de gestão de pessoal.

Tais bens eram alugados diretamente pela Recorrente e funcionavam como staff house, à disposição de qualquer empregado da DDL que precisasse permanecer no Brasil para operações ligadas à navegação das plataformas afretadas.

Considerando (i) a impossibilidade prática de realização dos pagamentos diretamente pela DDL aos fornecedores de serviços brasileiros em razão da falta de um escritório de representação ou qualquer outra estrutura semelhante no país, nem mesmo uma conta bancária e (ii) a necessidade de apoio, no Brasil, aos funcionários da DDL, as partes acordaram que a operacionalização da acomodação destes empregados da empresa estrangeira seria responsabilidade da Recorrente.

Portanto, estes pagamentos não refletiam remuneração indireta, uma vez que os funcionários estrangeiros eram empregados da DDL e não da Recorrente. Na verdade, os aluguéis eram apenas insumos no contrato firmado entre a Recorrente e seu cliente estrangeiro.

Sendo necessários ao cumprimento do escopo do serviço, as locações tinham como beneficiária final a DDL, que efetivamente aproveitava os serviços prestados pela DDB para possibilitar sua operação de afretamento com a PETROBRAS e outras operadoras.

Essas despesas com os empregados da DDL sempre foram finalmente suportadas pela empregadora dos mesmos, ou seja, pela empresa estrangeira, assim como custos de passagem, alimentação, emissão de vistos, etc.

A recuperação dos custos e despesas acima se dava pelo pagamento mensal da DDL à Recorrente, conforme Seção III do Contract for Services (On- and Offshore).

A opção pela inclusão das despesas a serem reembolsadas no pagamento pelo serviço, ao invés de mero reembolso de despesas, se deu pela posição conservadora da Recorrente, visando evitar o risco de autuação por autoridades fiscais municipais que entendem ser devido o ISS mesmo sobre despesas a reembolsar.

Todavia, esta mera escolha entre diferentes mecanismos de recuperação dos valores não tem o condão de modificar o fato de que o ônus final dessas despesas era suportado pela DDL– enquanto empregadora destes funcionários– quando do pagamento das notas fiscais de serviços emitidas pela Recorrente.

Assim, estando plenamente identificado que a Recorrente era a

beneficiária imediata e a DDL a beneficiária final das locações, na forma da prestação pela DDB dos serviços de gestão de pessoal contratados pela empresa estrangeira para assessoria dos seus funcionários que vinham ao Brasil, e inexistindo relação de emprego entre a Recorrente e os profissionais estrangeiros que ficavam hospedados nos imóveis, não merece prosperar a tese de que os valores contabilizados na conta nº 660201 consistiam em remuneração indireta sujeita à incidência de contribuições previdenciárias.

INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO: CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

Ao longo do Procedimento Fiscal nº 0710800.2015.00175, o i. AFRFB fez inúmeras solicitações à Recorrente, que sempre atendeu aos Termos de Intimação Fiscal dentro dos prazos fixados.

Em razão do período fiscalizado e da quantidade de informações requisitadas, tais documentos nem sempre estavam prontamente disponíveis, exigindo grande esforço de busca por parte da Recorrente e de

suas prestadoras de serviços, que em momento algum se recusaram a fazê-lo.

Ao contrário, em todas as oportunidades a Recorrente juntou a documentação disponível e prestou os esclarecimentos necessários, chegando a se reunir pessoalmente com o i. AFRFB a pedido deste.

Ou seja, ainda que o art. 22, §1º da Lei 9.784/99 determine expressamente que as comunicações no âmbito do procedimento fiscal devem ser realizadas por meio escrito e que a informação e acompanhamento dos procedimentos pelos sócios estrangeiros da DDB dependa necessariamente disso, a Recorrente se disponibilizou até a prestar informações verbalmente através de seus atuais representantes e sua contabilidade externa para tentar solucionar as dúvidas remanescentes do i. AFRFB.

Assim, não há de se falar em descumprimento de obrigação acessória, uma vez as informações cadastrais, financeiras e contábeis foram oferecidas à autoridade fiscal em diversas ocasiões, em cumprimento ao art. 32, inciso III, da Lei nº 8.212/91.

Neste sentido, cabe ressaltar ainda que o dispositivo sequer menciona a questão documental, o que permitiria, portanto, que eventuais lacunas fossem supridas por meio de esclarecimentos escritos – ou mesmo orais, conforme solicitado pelo próprio i. AFRFB.

Mesmo em relação aos recibos e contratos de locação não localizados nos arquivos da DDB e de suas prestadoras de serviços, a Recorrente não deixou de atender às solicitações do i. fiscalização, uma vez que não apenas informou a dificuldade na obtenção de alguns documentos, como também requereu a outras entidades a recuperação destes, anexando os pedidos feitos ao banco Bradesco (fl. 798) e às imobiliárias (fls. 799-806).

A boa-fé da Recorrente se revela também pela apresentação da maior parte dos recibos e contratos de locação solicitados, os quais, salvo quando sua localização foi impossível, sempre foram juntados ao processo para contribuir com a fiscalização.

Deste modo, não houve recusa ou sonegação de informação, uma vez que a Recorrente não se negou deliberadamente ou com intuito fraudulento a apresentar documentos à autoridade fiscal, mas apenas foi impedida de fazê-lo por não estar na posse dos mesmos.

O que ocorreu foi tão somente uma impossibilidade material de entrega de parte da documentação, que não foi localizada apesar dos melhores esforços da Recorrente, que em certa medida sempre tentou suprir qualquer lacuna documental com seus esclarecimentos.

Também não se trata de caso de apresentação deficiente, na medida em que esse conceito está definido no parágrafo único do art. 233 do Decreto nº 3.048/99 e não se aplica à hipótese em comento em que os requisitos legais foram preenchidos e não foi comprovada qualquer falsidade nos documentos acostados ao processo.

Art. 233. Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal podem, sem prejuízo da penalidade cabível nas esferas de sua competência, lançar de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa, ao empregador doméstico ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

Parágrafo único. Considera-se deficiente o documento ou informação apresentada que não preencha as formalidades legais, bem como aquele que contenha informação diversa da realidade, ou, ainda, que omita informação verdadeira.

Portanto, resta, no entendimento da recorrente, descaracterizada a infração relativa ao descumprimento de obrigação acessória de prestação de informações à autoridade fiscal, posto que os documentos citados no Auto de Infração não foram apresentados devido a uma impossibilidade material, tendo sido oferecidos todos os esclarecimentos acerca do assunto.

VI. PEDIDOS

Diante dos fatos e fundamentos acima expostos, confia a Recorrente no provimento do presente Recurso Voluntário para reformar a r. decisão recorrida, reconhecendo a nulidade total do lançamento, uma vez que os pagamentos contabilizados nas contas nº 531780 e 660201 não têm natureza trabalhista de salário e remuneração indireta, estando efetivamente vinculados a contratos de prestação de serviços com beneficiários pessoas jurídicas, e a inexistência de infração por descumprimento de obrigação acessória punível com multa, dado que não houve recusa, sonegação ou apresentação deficiente de informação.

Faz a juntada de mais de 1800 páginas de documentos, de onde destacamos

- a) Contratos de prestação de serviços e locação de equipamentos, com a devida tradução

- b) Análise em particular do documento Anexo A 2 (pessoal) – 112 pessoas entre nacionais e expatriados
- c) Contrato de afretamento
- d) Declaração de funcionários estrangeiros expatriados

Sem contrarrazões

É o relatório

VOTO

Conselheiro Marcus Gaudenzi de Faria, relator

O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e, atendidos aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº. 70.235/72, devendo portanto ser conhecido.

Sem preliminares

Trata o recurso voluntário de questionamentos trazidos pela recorrente em virtude da manutenção de autuação pela DRJ

No acórdão recorrido, os três pontos supra destacados foram objeto do recurso ora em análise:

Vejamos

Em relação ao grupo Conta 531780, referente a remuneração por serviços prestados pela empresa DDAS, a recorrente faz a juntada de contratos e invoice com o objetivo de demonstrar que inexistente relação de trabalho entre a recorrente e os prestadores contratados pela DDAS.

O acórdão recorrido enfrenta o tema com a seguinte manifestação:

Em relação às cópias de contrato de prestação de serviços (em língua estrangeira) e demais documentos (os denominados *invoices*), apresentados pela defesa fls. 536/829, não foi possível estabelecer nenhuma correspondência destes com os valores contabilizados e lançados na presente autuação.

Para que fosse possível comprovar as alegações da defesa, inicialmente a Impugnante deveria ter vinculado os documentos apresentados com os

valores lançados, o que não foi feito. Os valores constantes nos documentos acostados aos autos divergem dos valores lançados, e não consta nenhuma explicação na defesa que pudesse esclarecer esse fato.

Cabe a Impugnante em sua defesa apresentar os elementos comprobatórios que fundamentam seus argumentos.

Assim, estabelece o art. 15 do Decreto nº 70.235/72:

*Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito **e instruída com os documentos em que se fundamentar**, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência. (grifo nosso)*

Assim, as alegações da autuada, não merecem prosperar.

Foram apresentados nesta etapa processual contratos, traduções e invoices para corroborar com a tese defendida pela recorrente.

Todavia, revisitando o documento de autuação, importa resgatar seus fundamentos :

Foram solicitados por meio do TIF nº 03, lavrado em 13/01/2016, esclarecimentos quanto ao tipo de verba e a natureza dos pagamentos efetuados na conta contábil “531780 – Indireta Onshore – Group (EXPS)”, bem como os respectivos beneficiários destes pagamentos. Mediante carta apresentada com data de 19/01/2016, foi solicitada dilação de 15 dias para cumprir o solicitado no TIF, a solicitação foi concedida

Em 05/02/2016, foi apresentada resposta ao TIF nº 03, sendo a documentação apresentada em meio digital mediante recibo no SVA, dentre os documentos, foi apresentado um demonstrativo com os valores e os históricos constantes nos lançamentos do razão da conta em questão e com a seguinte informação: “Esta conta 531780 - Onshore Indirect-Group (exps) refere-se a Salário - Outros. Abaixo estão identificadas as operações separadamente por data”.

No TIF nº 04, lavrado 23/02/2016 e com ciência na mesma data, foram solicitados esclarecimentos quanto a natureza dos pagamentos efetuados na conta contábil “531780 – Indireta Onshore – Group (EXPS)”, bem como a documentação comprobatória dos lançamentos efetuados nesta conta e a identificação das rubricas correspondentes nas folhas de pagamento. Em 04/03/2016 foi apresentada uma solicitação de prorrogação de 20 dias para apresentação do solicitado no TIF, o qual foi deferida

Foi apresentada carta resposta ao TIF nº 04, datada de 04/04/2016, sendo que a documentação foi apresentada em meio digital mediante recibo no SVA. Foram apresentados os mesmos demonstrativos apresentados na resposta ao TIF nº 03, e também as “INVOOICE” que comprovam os lançamentos contábeis. **Cabe ressaltar que no campo descrição da maioria das “INVOICE” constam a informação referentes a valores de salários.**

Foram realizadas reuniões com representantes da empresa e, dada a falta de explicações, realizou-se o lançamento ora em discussão.

Assim, no item 18 do relatório da fiscalização, foram listados os lançamentos que compõem a presente discussão

Impacta destacar que as atividades reportadas na vasta documentação juntada pela recorrente **são desempenhadas onshore ou off shore**. A conta citada refere-se a atividades onshore, que são exatamente aquelas realizadas em terra firme, com facilidade logística e de acesso.

Neste contexto, repiso aqui os argumentos trazidos pelo acórdão recorrido, dado que a documentação juntada não faz uma clara correlação capaz de contrapor aos fundamentos do lançamento realizado. Pelo contrário. Acabam por reafirmar os fundamentos do lançamento.

Destarte, permanecem hígidos os fundamentos da autuação destacados pelo acórdão recorrido, ao qual não observo a necessidade de qualquer reparo.

Da mesma forma, no tocante ao lançamento acerca das despesas de locação de imóveis.

A legislação previdenciária, regra geral, caracteriza tal benefício como salário indireto dos segurados. Existe, todavia, a exceção, que trata justamente dos canteiros de obras em locais de difícil acesso. Ao analisar os contratos trazidos em sede de recurso, verifico a existência desta condição na disponibilização de alojamentos, com duas camas (e quatro com apenas uma) nas unidades offshore.

Na argumentação trazida no recurso voluntário a recorrente alega tratar-se de alojamento em terra para trabalhadores estrangeiros de empresa do grupo, sediada no exterior.

Todavia, o lançamento fiscal traz as seguintes informações que os documentos juntados, tanto em sede de impugnação quanto nesta etapa processual não foram capazes de contrapor. Vejamos:

28. No TIF nº 06 foram solicitados os contratos de aluguel e a documentação que comprovassem os lançamentos efetuados na conta contábil “660201 – Aluguel de habitação empresa”, constante no anexo ao TIF nº 06.

29. Foi solicitado prorrogação para a apresentação da documentação solicitada no TIF nº 06, para apresentá-los no dia 14/11/2016, mediante carta apresentada em 19/10/2016. Foi lavrado o termo de ciência fiscal concedendo prorrogação e informando que a documentação deveria ser apresentada até o dia 10/11/2016.

30. Os documentos foram apresentados em meio digital mediante recibo no SVA, no dia 10/11/2016. Analisando a documentação apresentada verificou-se que não foram apresentados os contratos de aluguel e faltavam documentos comprovantes dos lançamentos. Em razão disto foi lavrado o TIF nº 07 solicitando os contratos de aluguel e os documentos faltantes.

31. Analisando a documentação apresentada verificou-se pagamentos referentes aos imóveis localizados no quadro abaixo.

Av. Rio Branco 1 - Mosteiro de São Bento

Av. General San Martin 233, cob 602

Avenida Atlântica 4206, 1201 Avenida José Passos de Souza
244, 402

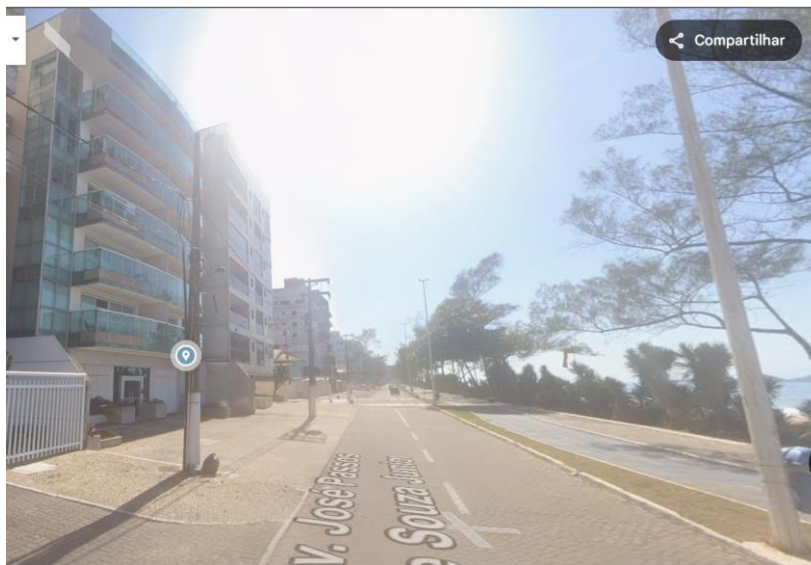
Rua Amphilófilo Trindade 53 apt 201-morada das garças

Avenida José Passos de Souza Junior, 244 apt 402 –

Cavaleiros Rio das Ostras 90 –

Vivendas da Lagoa Avenida Atlântica 3752 (506 b) - vivendas da
lagoa –

Residencial Costa Esmeralda Av. José Passos de Souza 74, 203



Faz o relatório fiscal do lançamento depois o detalhamento, **distinguindo a conta contábil referente a locação de escritório**, destacando, nos itens 35 e 36 tratar-se os imóveis acima destinados para fins residenciais de funcionários e familiares.

E o acórdão recorrido explicita esta situação:

Nos contratos de locação que foram apresentados à Fiscalização constavam expressamente que a locação seria para fins estritamente residenciais e destinados à moradia de empregados da locatária e de suas famílias.

Em que pese as alegações trazidas, os documentos acostados pela fiscalização e que embasaram o lançamento não foram afetados. A documentação carreada pela recorrente não conseguiu contrapor os fundamentos e documentos que embasaram o lançamento. Assim, o argumento da tese de defesa se mostra frágil. Veja-se que não logrou a recorrente condição de demonstrar de fato tratar-se de despesas distintas daquelas apontadas no lançamento. E, neste caso, tais alugueis foram considerados como remuneração indireta paga pela empresa.

Nada a prover

Finalmente, em relação à multa aplicada, por descumprimento de obrigação acessória, o acórdão recorrido assim trata o tema:

1 Auto de Infração por descumprimento de obrigação acessória

A autuada alega que respondeu a todos os termos de intimação emitidos pela Fiscalização, bem como esclareceu todos os questionamentos formulados e afirma que empreendeu seus melhores esforços para atender à Fiscalização.

Em que pesem seus argumentos de que não houve recusa ou sonegação de informação, ocorre que, conforme admite a própria Impugnante em sua defesa, não localizou em seus arquivos certos documentos específicos, e apesar de devidamente intimado, não os apresentou à auditoria fiscal.

Assim não apresentou toda a documentação requerida nas intimações.

Ressalte-se que o contribuinte não trouxe aos autos qualquer elemento capaz de desconstituir a presente autuação, pois, de fato, deixou de apresentar os documentos solicitados em intimações (comprovantes de lançamentos contábeis e contratos de aluguel), conforme constam relacionados nas fls. 61 e 62 do relatório fiscal.

Dado que a autuação se deu em virtude da não apresentação de documentos claramente especificados e que, notadamente, deveriam compor o acervo documental e contábil da recorrente, sua não apresentação, inclusive em sede de recurso voluntário, enseja a aplicação da multa lavrada pela autoridade fiscal

Assim, resta configurada a infração pelo descumprimento da obrigação acessória de deixar a empresa de apresentar à fiscalização os documentos/esclarecimentos necessários e relacionados com as contribuições previdenciárias, conforme intimações.

Conclusão

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário interposto e nego-lhe provimento

Assinado Digitalmente

Marcus Gaudenzi de Faria